



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

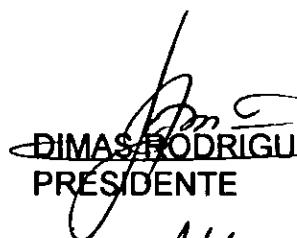
Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Recurso nº. : 118.630  
Matéria : IRPF - Ex.: 1997  
Recorrente : ÁLVARO AUGUSTO NETO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.974

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS À RETENÇÃO NA FONTE – Estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores de gratificações recebidos acumuladamente. O fato da fonte pagadora não ter efetuado a retenção e o recolhimento do imposto, a título de antecipação, não dispensa o contribuinte de informá-los na declaração de rendimentos, nem os torna isentos de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO AUGUSTO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Sueli Efigênia Mendes de Britto.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974  
  
Recurso nº. : 118.630  
Recorrente : ÁLVARO AUGUSTO NETO

**RELATÓRIO**

ÁLVARO AUGUSTO NETO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho, da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fl.01, para cobrança do Imposto de Renda na Pessoa Física, no ano calendário de 1996.

Conforme relatado no termo de descrição dos fato e enquadramento legal a fl. 02, foi constatado, através de procedimentos internos, que determinados contribuintes, beneficiados com rendimentos recebidos acumuladamente do Centro Técnico Aeroespacial (CTA), C.G.C. número 00.394.429/0020-73, a título de gratificação de atividade técnica administrativa (GATA) /gratificação de desempenho e apoio administrativo (GDAA), incluíram indevidamente os valores nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda na pessoa física, como rendimentos isentos e não tributáveis, ao invés de incluí-los como rendimentos tributáveis.

Em face disto, o recorrente foi intimado, fl. 27, a apresentar cópias dos contra cheques, dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, assim como justificativa da não inclusão dos valores recebidos acumuladamente como rendimentos tributáveis.

Em atendimento à intimação apresentou o documento de fl. 29 ,justificando a não inclusão dos rendimentos tributáveis visto não constar do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, já entregue à repartição e fornecido pela fonte pagadora.

Em 20/03/98 foi lavrado termo de constatação, fl. 33, de que o contribuinte não incluiu os rendimentos das gratificações recebidos acumuladamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1996 como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Em 13.05.98 foi lavrado auto de infração fl. 01, para exigência do imposto de renda sobre os referidos rendimentos.

Devidamente cientificado, em 18.05.98, conforme aviso de recebimento de fl.37, apresentou em 17.06.98, impugnação às fls. 38 a 58 alegando preliminarmente o seguinte:

Nulidade do auto de infração uma vez que o termo de intimação que deu origem ao procedimento fiscal foi praticado por servidor sem competência para tal visto que foi perpetrada por técnico do tesouro nacional – TTN;

Cerceamento do direito de defesa por ter sido autuado sem antes tomar conhecimentos dos fatos, o que jogou por terra a espontaneidade;

Desrespeito ao princípio da isonomia artigo 150 da Constituição que estabelece tratamento igual a todos que se encontrem em situação equivalente;

Que os rendimentos de que trata o artigo 12 da Lei 7.713/88 são decorrentes de ação judicial, diferente do presente caso onde o pagamentos foram feitos via administrativa;

No mérito, alega em síntese o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

Os referidos valores foram considerados como não tributáveis seguindo orientação do emanada da Secretaria de Recursos Humanos do MARE, tendo sido este o entendimento da fonte pagadora ao instruir os seus servidores no sentido de incluir ditos rendimentos como não tributáveis;

Os valores pagos a títulos de gratificação não foram incluídos nos informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora;

Em face disto, alguns servidores se dirigiram à repartição fiscal em São José dos Campos buscando informações para o correto preenchimento da declaração de rendimentos, o que levou o chefe da DRF oficial o CTA de que os rendimentos de exercícios passados, recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação pelo beneficiário nos termos do artigo 61 do RIR/94;

O MARE reconheceu o equívoco cometido quando do lançamento da rubrica atribuindo à fonte pagadora a responsabilidade pela retificação de tal erro através dos servidores, tendo a fonte pagadora deixado de cumprir a ordem do MARE porque seria inteiramente contraditório imputar a todos os servidores a responsabilidade da prática de um erro para o qual não havia concorrido;

Em nenhum momento a fonte pagadora eximiu-se de figurar nos termos da legislação tributária como sujeito passivo tendo prestado informações à Receita Federal de todos os acontecimentos;

Afirma ainda que o fisco deveria ter intimado a fonte pagadora para exigir o imposto ao invés do contribuinte, em atenção aos artigos 791, 891 e 919 do RIR/94;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

Não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do imposto, o rendimento deveria ser considerado líquido reajustando a base de cálculo e atribuindo a ela o ônus do imposto nos termos do Parecer Normativo CST n. 1/95.

Insurge-se ainda contra a exigência da multa de 75% e dos juros de mora já que lhe foi subtraído o benefício da espontaneidade porque desconhecia os motivos ensejadores da intimação que não deu causa;

A decisão recorrida, fls. 80 a 89, manteve integralmente o lançamento sob a seguinte ementa:

Falta de Retenção do imposto – “A incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não incidência ou tributação exclusiva não fonte.

A tributação pela pessoa física, na declaração de ajuste anual, da base de reajustada e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só é admissível caso a fonte pagadora tenha efetuado o reajuste e fornecido ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, conforme esclarece o item 9 do Parecer Normativo COSIT n. 1/95”.

Os argumentos em que se baseou a decisão recorrida podem ser assim resumidos:

Quanto às preliminares argumenta que o artigo 23 do Decreto 70.235/72 dispõe que a intimação será feita por agente do órgão preparador e sendo um TTN, um funcionário admitido no serviço público com atribuições próprias entre as quais se insere a de instruir processos administrativos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

Quanto a alegação de cerceamento do direito de defesa pela perda da espontaneidade, afirma que o contribuinte incorre em equívoco uma vez que na própria impugnação informa que espontaneamente compareceu à agência da Receita Federal para elucidar dúvidas. Nessas condições, cabia-lhe a vista das orientações recebidas quanto a classificação dos rendimentos, providenciar a retificação de sua declaração de rendimentos;

Igualmente não procede a alegação de ofensa ao princípio da isonomia uma vez que a SRF direcionou a fiscalização a todos os servidores que tenham recebido as indigitadas gratificações;

Quanto a última preliminar de que o artigo 12 da Lei 7.713/88 prevê a tributação dos rendimentos apenas no caso de ação judicial, esclarece que o dispositivo mencionado, apenas autoriza a dedução das despesas judiciais necessárias ao recebimento de atrasados se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

No mérito, observa que o artigo 8º da Lei 9.250/95 determina que a base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos no ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Destarte a própria sistemática do regime de fonte e de ajuste anual confere ao fisco o poder de exigir do contribuinte o imposto devido sobre os rendimentos tributáveis, mesmo que não retido anteriormente.

O beneficiário do rendimento é obrigado, independentemente de ter havido ou não a retenção e de ter sido ou não informado pela fonte pagadora a incluí-lo em sua declaração anual de rendimentos se estiver obrigado a sua apresentação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

Afirma ainda que não é cabível cogitar do reajustamento da base de cálculo e da assunção do ônus do imposto à fonte pagadora por tratar-se de pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a adoção deste procedimento representaria atribuir ao servidor impugnante, rendimentos superiores ao valor legalmente determinado em afronta ao princípio da legalidade.

Afirma ainda que o MARE comunicou ao CTA ter havido erro desta ao enquadrar os rendimentos pagos na rubrica 00063(rendimentos não tributáveis), quando a rubrica correta seria 00058(rendimentos tributáveis), orientando aquele órgão a apresentar ao fisco relatório dos beneficiários e dos valores pagos e a instruir os servidores a procederem a retificação das declarações de rendimentos;

Quanto a exigência da multa, afirma que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória nos termos do artigo 142 do CTN estando a multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 09/11/98, apresentou seu recurso em 09/12/98, conforme documentos fls. 93 a 118, apresentando em síntese os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

Inicialmente afirma que os pagamentos foram efetuados na rubrica 00063 pagamentos de exercícios anteriores e como tal considerada como rendimento não tributável, acatando rigorosamente as instruções da Secretaria de Recursos Humanos do MARE. Outro não foi o entendimento do CTA senão o de orientar seus servidores de que tal importância deveria ser lançada no quadro correspondente a rendimentos isentos e não tributáveis, com o agravante de que os referidos pagamentos não constaram do comprovante de rendimentos pagos e retenção do imposto de renda na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

Em razão disto, alguns servidores se dirigiram à repartição local da Receita Federal em São José dos Campos buscando informações para o correto preenchimento de suas declarações, o que levou o chefe da fiscalização a oficiar o CTA sobre a correta forma de tributação dos referidos rendimentos.

Procurando dar imediata solução ao problema, o CTA questionou o MARE sobre qual o critério utilizado para liberação dos recursos financeiros de pessoal dando ciência à Receita Federal.

Preliminarmente requer nulidade da decisão recorrida alegando que o ato administrativo que deu início à atividade fiscal foi praticado por servidor sem competência para tal conforme reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, dado que o técnico do tesouro nacional TTN não tem competência para cientificar o sujeito passivo junto ao auto de infração em curso porque a competência é indelegável.

Em vista disto alega nulidade com base no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72 e os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa 94/97 que atribui exclusivamente ao auditor fiscal – AFTN a competência exclusiva para a prática de tal ato.

Afirma ainda que a intimação à fonte pagadora não pode servir como início da ação fiscal, uma vez que o poder fiscalizatório da Receita Federal não alcança órgãos da administração pública federal direta em atenção aos princípios constitucionais.

Alega cerceamento do direito de defesas uma vez que viu-se surpreendido pela atividade fiscalizadora já que desconhecia a origem do processo administrativo fiscal e que o recorrente deveria ser intimado de ofício de que tais rendimentos eram tributáveis, sem perder o direito à espontaneidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

Alega também ofensa ao princípio da isonomia e que foi penalizado devido ao pagamento Ter sido efetuado acumuladamente por ato exclusivo de negligência praticado por ente da administração direta, e que o ônus fiscal reporta-se ao exercício de 1989, estando portanto prescrito para todos os efeitos fiscais nos termos dos incisos III e VI do §10º do artigo 178 do Código Civil Brasileiro.

Repete a mesma alegação apresentada na impugnação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente serem decorrentes de ação judicial.

No mérito, afirma que a fonte pagadora reconheceu o equívoco no tocante à classificação dos rendimentos pagos acumuladamente, no qual também foi induzida a incorrer mediante orientação da Secretaria de Recursos Humanos do MARE, concluindo que a responsabilidade é da fonte pagadora e do MARE.

Entende que o procedimento correto seria dar início a ação fiscal intimando a fonte pagadora para formalizar a exigência do recolhimento do imposto em obediência aos artigos 796, 891 e 919 do RIR/94.

Insurge-se contra a multa de 75% e dos juros demora por ter sido subtraído o benefício da espontaneidade.

Que a Receita Federal sustenta em sua argumentações que o recorrente incluiu indevidamente o valor na declaração de ajuste anual do imposto de renda, como rendimentos isentos e não tributáveis, o que não corresponde à verdade pois vários servidores sequer declararam as gratificações recebidas sob ordem emanada expressamente pela administração.

Que a Receita Federal reconhece que o contribuinte foi indevidamente informado pela fonte pagadora que em nenhum momento se esquivou de chamar para si tal responsabilidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

Cita o Parecer Normativo 01/95 e acórdãos deste conselho de contribuintes para reforçar sua argumentações.

Afirma que agiu de boa fé comparecendo à agência local da Receita Federal para elucidar dúvidas que se assim não agisse a Receita Federal não seria sabedora dos equívocos cometidos pela fonte pagadora.

A decisão afrontou a concepção da fiel obediência ao princípio da motivação do ato administrativo, sem dar um mínimo de importância e relevância ao fato de ter sido a fonte pagadora a única e exclusiva responsável por todos os desacertos cometidos.

Afirma ainda que o Exmo. Ministro de Estado da Aeronáutica encaminhou ao Exmo. Ministro da fazenda o Aviso Ministerial n. 08/GM1/342 de 05 de dezembro de 1998 discorrendo sobre todos os fatos e acontecimentos solicitando a urgente interrupção das ações perpetradas contra os contribuintes, eliminando qualquer possibilidade de penalização aos servidores, solicitando a posterior juntada do referente aviso aos autos.

Finaliza requerendo que seja imputada à fonte pagadora toda a responsabilidade pelos equívocos cometidos e que seja declarada a ilegitimidade passiva do recorrente reformando totalmente a decisão de primeira instância.

Apresenta liminar e mandado de segurança às fls. 120 a 122 contra a exigência do depósito de 30% do valor total do crédito tributário exigido para dar seguimento ao recurso voluntário.

Sem contra razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

**V O T O**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria a ser examinada neste recurso refere-se a lançamento de imposto de renda na pessoa física, decorrente de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a título de gratificação, recebidos acumuladamente e informados na declaração da ajuste anual como isentos e não tributáveis.

Quanto às preliminares levantadas, cabe esclarecer o seguinte:

Em relação à alegada incompetência de servidor para assinar o termo de intimação esclareça-se que a exigência fiscal foi constituída com o auto de infração à fl. 01, lavrado nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72, atendidos todos os requisitos legais exigidos.

Observe-se que a decisão recorrida não reconheceu qualquer irregularidade referente a incompetência de servidor no lançamento do crédito tributário em questão. A decisão recorrida referiu-se apenas a Instrução Normativa SRF 94/97 que trata do lançamento suplementar de tributos e contribuições apurados em revisão interna cuja competência é do auditor fiscal AFTN, como efetuado no presente caso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

Quanto ao fato de não ter sido o recorrente informado acerca do expediente enviado pela Receita Federal ao CTA, acerca da classificação como rendimento tributável dos valores pagos a título de gratificação, que segundo o recorrente, cerceou o seu direito de defesa pela exclusão da espontaneidade, bem argumentou a autoridade monocrática, ao ressaltar que o próprio recorrente afirmou que espontaneamente compareceu a agência local para esclarecer dúvidas. Ademais, a intimação que der início a qualquer procedimento fiscal, não causa cerceamento de direito de defesa. Tanto assim que, no presente caso, o recorrente apresentou impugnação, e agora, seu recurso, exercendo assim seu direito de defesa. A perda da espontaneidade não causa cerceamento do direito de defesa.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, como bem argumentou a autoridade monocrática, não procede tal alegação tendo a Secretaria da Receita Federal direcionado a fiscalização a todos os servidores que tenham recebido tais gratificações. Além disso, observe-se que, se estaria agindo em desrespeito ao referido princípio se a repartição fiscal assim não procedesse, ao tratar diferentemente todos os demais contribuintes do imposto de renda.

Quanto ao fato de que as quantias recebidas acumuladamente reportam-se ao exercício de 1989 e que estariam prescritas, esclareça-se inicialmente que a prescrição ocorre a partir do lançamento definitivamente constituído, o que não é o caso uma vez que está sendo contestado. Também não é o caso de falar em decadência uma vez que o fato gerador do imposto de renda, especialmente na pessoa física, ocorre por ocasião do recebimento dos rendimentos, incidindo o imposto à medida que os rendimentos forem sendo percebidos conforme artigo 3º da Lei 7.713/88. Portanto, mesmo que os rendimentos recebidos acumuladamente refiram-se a direitos adquiridos em 1989, o fato gerador do imposto, ou seja, a aquisição da disponibilidade só ocorreu em 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente serem decorrentes de ação judicial, este argumento também foi rebatido pela decisão recorrida que esclareceu que o dispositivo em causa apenas autoriza a dedução das despesas judiciais necessárias ao recebimento de atrasados se pagas pelo contribuinte sem indenização, o que não é o caso.

Portanto, rejeito as preliminares argüidas e passo a analisar o mérito.

No presente caso trata-se de falta de retenção de imposto de renda como antecipação do apurado na declaração de rendimentos.

Neste aspecto, cabe observar que a fonte pagadora não se configura como substituto tributário na qualidade de pessoa legalmente obrigada a pagar o tributo em lugar do contribuinte. A sua obrigação de reter e recolher o imposto de renda sobre os rendimentos pagos por ela, tem a finalidade de antecipar parcela do imposto devido a ser apurado na declaração de ajuste anual, sobre o total dos rendimentos auferidos no período.

Esta é a sistemática da antecipação, que inclusive orienta os contribuintes para compensarem o imposto retido pelas fontes pagadoras com aquele apurado em sua declaração sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos no período.

É dever da fonte pagadora, reter e recolher o imposto para fins de antecipação, e o contribuinte, declarar o rendimentos recebidos. A responsabilidade do contribuinte de declarar os rendimentos e apurar o imposto devido não é excluída pela obrigatoriedade da fonte de reter e recolher o imposto como antecipação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

O artigo 919 do RIR/94, mencionado no recurso, dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido.

Observe-se que o artigo citado é genérico, referindo-se às obrigações da fonte pagadora em geral. No seu parágrafo único, disciplina o procedimento no caso particular de se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração.

Constata-se que, no presente caso, a responsabilidade é de ambos. A da fonte, pela antecipação, a do contribuinte de informar em sua declaração e de apurar o imposto devido sobre todos os rendimentos tributáveis auferidos.

Se a fonte pagadora entendeu equivocadamente que determinado rendimento seria isento, tal fato não dispensa o contribuinte de declará-lo, ou torna o rendimento isento. É responsabilidade da fonte efetuar a retenção e recolhimento, conforme determina a legislação, não o fazendo está sujeita às penalidades cabíveis, na condição de responsável pela antecipação.

Entretanto, o não recolhimento pela fonte pagadora, não desobriga o contribuinte de informar corretamente os rendimentos auferidos. Se a fonte não cumpriu com a sua obrigação, não cairá qualquer penalidade sobre o contribuinte pela não antecipação do imposto, sendo-lhe exigido apenas a apuração correta do imposto devido sobre a totalidade dos seus rendimentos, mesmo que parte deles estivessem sujeitos à antecipação pela fonte pagadora.

Diferentemente é o caso de rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, onde a fonte pagadora se reveste na condição de substituto do imposto, no lugar do contribuinte. Neste caso é obrigação da fonte pagadora, reter e recolher

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

o imposto, como contribuinte responsável, assumindo o ônus, pela eventual falta de retenção do imposto.

O artigo 796 do RIR/94, que trata do reajustamento da base de cálculo se aplica, como está expresso no próprio artigo, nos casos quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, que ocorre nos casos de tributação exclusiva na fonte e nos casos de antecipação do imposto devido na declaração quando é detectada a falta de retenção, antes da entrega da declaração de ajuste anual, por se tratar de obrigação de antecipar o imposto.

O artigo 891, do RIR/94, trata dos procedimentos para exigência do imposto na fonte, que, ocorre nos casos de tributação exclusiva na fonte e nos casos de antecipação pela fonte pagadora antes da entrega da declaração de rendimentos.

Não há disposição legal que dispense o contribuinte do recolhimento de imposto sobre rendimento tributável na declaração, quando a fonte entender ser referido rendimento isento ou não tributável.

Não se está penalizando o contribuinte pela falta de retenção do imposto como antecipação. Está se exigindo apenas o imposto devido sobre os rendimentos, a partir da declaração. À fonte pagadora cabe ser responsabilizada pela não retenção.

Finalmente, esclareça-se que o princípio da isonomia de que trata o artigo 150 da Constituição da República, é dirigido ao legislador para que seja observado na atividade legislativa. E é exatamente neste sentido o procedimento da SRF, ao exigir o imposto devido de cada contribuinte, na forma da lei. Ao contrário, deixar de exigir o imposto sobre os rendimentos tributáveis, de alguns contribuintes, é que iria de encontro ao mencionado princípio constitucional.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001153/98-41  
Acórdão nº. : 106-10.974

Quanto à solicitação da exclusão das penalidades, esclareça-se que conforme argumentado na decisão recorrida, a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada nos termos do artigo 142 e parágrafos do CTN e não há previsão legal para tal exclusão.

Em que pese os argumentos apresentados no recurso de que o recorrente não deu causa a interpretação equivocada e que a fonte pagadora em nenhum momento se esquivou de chamar para si a responsabilidade pela informação equivocada, e que agiu de boa fé, cabe salientar que o artigo 136 do CTN ao tratar das responsabilidade por infrações à legislação tributária, dispõe que a referida responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável.

Em face de todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999



**RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**